

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>60.460.309,24</b>
16.001.12.122.1015.2351	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	3190	0300	1.224.873,68
		3190	0312	5.224.353,09
16.001.12.128.2122.2096	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	3390	0621	1.349.460,26
16.001.12.362.2123.2371	DESENVOLVER O PROGRAMA ESCOLA NOVO TEMPO	3190	0621	4.000.000,00
		3390	0621	3.600.000,00
		4490	0621	2.683.000,00
16.001.12.362.2123.2373	DESENVOLVER ATIVIDADES DE APOIO AO ENSINO MÉDIO	4490	0621	12.882,14
		3390	0608	2.158.840,00
		3390	0318	5.647.907,01
16.001.12.367.2124.2376	APOIAR AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	3390	0621	499.479,00
		4490	0621	245.821,48
16.001.12.368.2124.2384	REALIZAR JOGOS, MOSTRAS E FESTIVAIS ESTUDANTIS	3390	0300	937.238,00
		4490	0300	1.000.000,00
16.001.12.368.2125.1005	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL	4490	0621	1.486.003,83
		4490	0616	114,32
16.001.12.368.2125.2385	ATENDER ESTUDANTES COM TRANSPORTE ESCOLAR	3390	0621	2.296.192,75
		3340	0608	14.340.623,99
16.001.12.368.2125.2386	DISTRIBUIR MERENDA ESCOLAR AOS ESTUDANTES	3350	0621	2.150.008,74
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	3340	0312	2.709.000,00
		4440	0312	360.000,00
		4491	0312	560.000,00
		3391	0312	240.000,00
16.001.12.368.2125.2398	EQUIPAR UNIDADES EDUCACIONAIS	4490	0621	0,95
		4490	0318	7.734.510,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 60.460.309,24</b>

Protocolo 0010809666

LEI N° 4.720, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1881>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 23/03/20, às 18:11

Acresce dispositivos à Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao § 3º do artigo 10 da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.”, os códigos e especificações das Fontes de Recursos, abaixo relacionados:

“Art. 10.....

.....  
§ 3º. ....

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/ DESTINAÇÕES DE RECURSOS	
57	Recursos do Sistema de Proteção Social dos Militares
58	Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção
59	Recursos Destinados ao FUNPROFAZ
60	Recursos Destinados ao FETERO

”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de março de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0010809036

**LEI N° 4.721, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

Autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

§ 1º. A autorização prevista no *caput* terá caráter permanente, enquanto vigente a Lei nº 3.896 de 2016.

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R\$ 1.193,99 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais) a R\$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

§ 1º. No pagamento à vista ou parcelado, os custos operacionais e encargos incidentes sobre a operação serão repassados ao contribuinte.

§ 2º. A Corregedoria Geral da Justiça publicará, anualmente, tabela com os valores nominais previstos nos incisos deste artigo, no mesmo ato em que publicar a atualização prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 3.896 de 2016.

§ 3º. A atualização monetária prevista neste artigo será calculada da data da concessão do parcelamento até o vencimento da respectiva parcela, desde que não haja deflação nesse período, adotando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que venha a substituí-lo, incidindo conforme previsto no art. 42 da Lei nº 3.896 de 2016.

Art. 3º. O parcelamento das custas processuais dos processos criminais poderá ocorrer no juízo da condenação, caso em que a fiscalização do pagamento ficará a cargo do juízo da execução.

Parágrafo único. O não parcelamento no juízo da condenação não impedirá que seja concedido pelo juízo da execução.

Art. 4º. As custas judiciais inscritas na dívida ativa poderão ser parceladas, de acordo com os critérios estabelecidos em lei própria.

Parágrafo único. O instrumento de quitação, para cumprimento do disposto no art. 38 da Lei nº 3.896 de 2016, somente será emitido pela autoridade fazendária, depois de pagas todas as parcelas.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de março de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0010808713